



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Representação nº 12/2012-MPC-PG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 113, I, da Lei n. 2.423/1996 c.c. os arts. 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 40, III, VIII e XI da Constituição do Estado do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** em face do Delegado-Geral de Polícia Civil do Amazonas, com endereço institucional na Av. Pedro Teixeira, 180 – Planalto, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I. OS FATOS

Por meio de denúncia anônima este órgão Ministerial foi informado sobre possível prática de irregularidade envolvendo a admissão dos servidores Daniel Lúcio Rodrigues e Lúcio Figueira Pimenta, em razão de suposta acumulação ilegal de cargos, consoante art. 37, XVI, da Constituição Federal.

18:25 01/02/2012 01:12:27 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO ASS:



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

Solicitadas as informações, a Direção da FUAM e do e. Delegado-Geral de Polícia Civil, foram encaminhados documentos relativos à posse dos servidores, assim como espelho do cadastro de pessoal tanto da FUAM como da Polícia Civil.

As informações prestadas pelo Presidente da Fundação Alfredo da Mata, Dr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, revelam que ambos os servidores foram admitidos por meio de concurso público e passaram a exercer suas funções em 03.04.2006 e 27.10.2005, respectivamente. Daniel Lúcio Rodrigues figura como Biólogo e Lúcio Figueira Pimenta ocupa o cargo de Farmacêutico, com carga horária de 30 horas semanais e jornadas de trabalho das 7 h às 13 h.

Destaque-se que o servidor Daniel Lúcio Rodrigues acumula o cargo de Biólogo na FUAM, de Professor na SEDUC e Perito Criminal.

Noutro giro, o e. Delegado-Geral de Polícia Civil, Mário César Medeiros Nunes, por meio dos documentos que acompanham a informação prestada, revela que, igualmente, os servidores ingressaram no quadro da Instituição em 13.03.2008 e 20.01.2011, e exercem o cargo de Perito Criminal na área de Biologia e Farmácia, respectivamente, com carga horária de 44 horas semanais e jornadas de trabalho das 8h às 12h e das 14h às 18h.

Em relação ao servidor Lúcio Figueira Pimentel, segundo as informações prestadas, houve a notificação por parte da Delegacia-Geral para que fosse exercido o direito de opção, tendo o referido servidor, além de recorrido da decisão, impetrado Mandado de Segurança e obtido provimento de urgência liminarmente, o que foi confirmado mediante consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Amazonas na internet cujo espelho segue anexo. Vale ressaltar que o *writ* ainda não foi julgado.

II. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

2.1 Da Acumulação de Cargos e da Compatibilidade de Horários



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

O inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal, que trata da excepcional possibilidade de acumulação de cargo, emprego, funções remuneradas na Administração Pública Direta e Indireta, empresas públicas, sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, tem na interpretação de José Afonso da Silva, que:

(...) não é permitido a um mesmo servidor acumular dois ou mais cargos ou funções o empregos, nem cargo com função ou emprego, nem função com emprego, que sejam um e outros na Administração direta ou indireta, que sejam daquela e outro desta (art. 37, XVI e XVII)¹.

Na situação em exame, percebe-se claramente que a acumulação de cargos pelo servidor Daniel Lúcio Rodrigues não encontra amparo no referido preceito constitucional, pois, além do cargo de Perito Criminal da Polícia Civil, mantém vínculo estatutário com a FUAM e com a SEDUC, ocupando, no primeiro caso, o cargo de Biólogo e, no segundo, de Professor de Biologia, conforme documentação acostada.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar nos seguintes termos, *verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMISSÃO DO CARGO DE MÉDICO DO QUADRO DE PESSOAL DO INSS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE EMPREGO PÚBLICO EM TRÊS CARGOS. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ, APÓS REGULAR NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O acórdão recorrido entendeu que o servidor público que exerce três cargos ou empregos públicos de médico - um no INSS, outro na Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente e outro junto a hospital controlado pela União, incorre em acumulação ilegal de cargos. II. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de má-fé do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete. III. Demissão do recorrente que se assentou em processo administrativo regular, verificada a ocorrência dos requisitos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/90. IV. Precedentes desta Corte em situações semelhantes: RMS 24.249/DF, Rel. Min. Eros Grau e MS 25.538/DF, Rel. Min. Cezar Peluso. V. Recurso improvido. (RMS 23917, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado

¹In Curso de Direito Constitucional Positivo, 34ª edição, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 690.



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

em 02/09/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-00139).

Por outro lado, ainda que possível fosse a acumulação dos cargos na hipótese, resta evidente, consoante quadro demonstrativo acima reproduzido, a incompatibilidade de horários. Nesse contexto, tem-se com indispensável a imediata instauração, pelo Órgão de origem, de processo administrativo para o fim de notificar o servidor com o escopo de fazer a opção que julgar conveniente, considerando a ilegalidade da acumulação.

No que toca ao servidor Lúcio Figueira Pimentel, verifica-se que foram tomadas providências a respeito da incompatibilidade de horários existente entre o cargo ocupado na FUAM e o de Perito Criminal exercido na Polícia Civil, tendo o referido servidor, inclusive, ingressado com Mandado de Segurança onde restou deferido provimento de urgência lhe assegurando, provisoriamente, a acumulação em destaque.

O *writ* manejado encontra-se pendente de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e com parecer contrário do Ministério Público Estadual, conforme extrato de movimentação anexo, o que afasta, ao menos nesse momento, a meu sentir, a intervenção desse Egrégio Tribunal de Contas.

2.2 A Necessidade da Concessão de Provimento de Urgência Liminarmente

Analisando-se os fatos narrados, os fundamentos jurídicos do pedido e as provas que acompanham a presente representação, tem-se como preenchidos os requisitos para o deferimento de provimento de urgência liminarmente, uma vez que a plausibilidade do direito invocado se revela na ilegal acumulação de cargos públicos pelo servidor Daniel Lúcio Rodrigues, situação agravada em razão da incompatibilidade de horários, circunstâncias que contrariam o art. 37, XVI, da Constituição Federal, cujo axiológico se assenta nos princípios da eficiência, da isonomia e da probidade administrativa, conforme art. 37, *caput*, da Carta Política de 1988.

Por outro lado, é manifesto o perigo na demora, uma vez que o servidor em destaque continuará a perceber sua remuneração enquanto não instado a exercer o



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

seu direito de opção, presumindo-se aqui a boa-fé enquanto não notificado a fazê-la, em claro prejuízo da Administração, tendo em vista que, devido à incompatibilidade de horários não tem condições, até por impossibilidade física, de cumprir as jornadas de trabalho na FUAM e na Polícia Civil.

Com efeito, impõe-se a concessão de medida cautelar para que o Representado, imediatamente, inicie procedimento administrativo a fim de que o servidor seja notificado para exercer o seu direito de opção nos termos do art. 146, *caput* e parágrafo único, do Estatuto do Servidor Público do Estado do Amazonas, sob pena de sua omissão configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que é notória a incompatibilidade de horários.

III. DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas:

- a) a notificação do responsável para apresentar defesa no prazo legal;
- b) seja deferido, liminarmente, medida cautelar na forma da fundamentação e, no mérito, julgada ilegal a acumulação de cargos pelo servidor para determinar a exclusão dos quadros da Polícia Civil, caso notificado pelo Representado o servidor não opte por permanecer na referida Instituição Policial, nos termos do art. 146, 147 e 148 do Estatuto do Servidor Público do Estado do Amazonas;
- c) a notificação do Representado para apresentar defesa e, em não sendo tomada nenhuma providência quanto à situação do servidor em destaque, que se encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia dos autos da representação para que promova, se assim entender, ação de improbidade administrativa, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no RITCE ;
- d) Requer, finalmente, que sejam encaminhadas aos autos, pelo Representado, cópia do registro de ponto do servidor DANIEL , desde a sua posse, bem como as respectivas de fixação da jornada de trabalho,



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

exceto a de nr. 1308/2011-GDC/PC, posto que anexada a esta
representação.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, Manaus 27 de janeiro
de 2012.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral